



RELATÓRIO Nº 401/2022 - GCCR.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Retomada referente ao exercício de 2020, sob a gestão do Senhor César Augusto de Sotkeviciene Moura, encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, para fins de apreciação e julgamento.
2. Mediante a Instrução Técnica nº 61/2022 - SERV-CGESTORES (Evento 134), o Serviço de Contas dos Gestores destacou: tempestividade do envio da prestação de contas; de todos os programas e ações previstos para o exercício foram realizados 56,19% de seu valor autorizado, sendo que 93,26% desse total estavam concentrados na ação Apoio Administrativo; déficit da execução orçamentária; resultado financeiro nulo, divergência de R\$ 7.317,61 entre o valor do Almoxarifado contido no Inventário e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial, considerado irrisório por representar somente 0,015% do patrimônio do órgão, além de ter sido devidamente justificado; resultado patrimonial superavitário, apresentação do Inventário de Bens Móveis e Imóveis e, por fim, ausência de procedimentos de mensuração dos bens móveis.
3. Frente a isso, sugeriu o julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas apresentadas pelo Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, Secretário de Estado do órgão, com a expedição de quitação ao gestor e a respectiva cientificação acerca da ausência de mensuração de bens móveis, propugnando pela emissão de advertência ao ente quanto a eventuais reincidências as quais vinculam a unidade jurisdicionada, além de destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.
4. O Ministério Público de Contas e a Auditoria, na mesma linha da Unidade Técnica, se posicionaram pela Regularidade com Ressalvas das contas prestadas, com a expedição de quitação ao gestor, cientificações e destaque no Acórdão (Eventos 136 e 137).
5. É o relatório. Passo ao **VOTO**.
6. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



7. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

8. Pontuo que se trata de primeira prestação de contas da jurisdicionada, criada em 2020 por meio da Lei Estadual n. 20.820/20, já sob a égide da Resolução Normativa nº 5/2018, que inaugurou um modelo semiautomatizado de prestação de contas no âmbito dessa Corte. Isto posto, sublinho o êxito da entidade jurisdicionada, que cumpriu com a obrigação de envio de forma tempestiva.

9. À Secretaria de Estado da Retomada compete a formulação e a execução das políticas públicas estaduais de mobilização social para a retomada do emprego, do empreendedorismo, da escolaridade e de investimentos que reorganizem o desenvolvimento nos âmbitos econômico, humano e social; para a defesa e promoção do emprego e da renda; para a formação, qualificação e capacitação de pessoas visando ao emprego; para as atividades relacionadas com economia criativa, arranjos produtivos locais e cooperativismo; e para o fomento e fortalecimento ao micro e ao pequeno, além da supervisão, coordenação, acompanhamento e controle da implantação de projetos de relações do trabalho; a promoção da educação profissional nas modalidades de ensino, pesquisa e extensão, bem como a gestão e a organização metodológica dos Colégios Tecnológicos, para a retomada de escolaridade e formação profissional; e o diagnóstico da demanda profissional dos setores produtivos do Estado e o mapeamento de áreas vulneráveis nas cidades goianas que precisem retomar o desenvolvimento econômico, nos termos do artigo 43-A da Lei Estadual n. 20.820/20.

10. Quanto ao mérito da prestação anual de contas, vislumbro que o Relatório de Gestão (ev. 7) apresentado traz informações concisas acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, execução dos contratos, dentre outros tópicos necessários, tendo informado a ausência de qualquer recomendação ou determinações exaradas por esta Corte de Contas em relação ao exercício de 2020, uma vez ter sido o órgão criado tão somente no referido exercício.

11. Importante trazer essas questões a lume para evidenciar que o novo modelo de prestação de contas e os demais instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória disponíveis às Unidades Técnicas e aos membros deste Tribunal permitem que se agreguem elementos à avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.



12. Sobre a ausência de mensuração, depreciação, exaustão e reavaliação dos bens móveis, destaco que a Secretaria do Tesouro Nacional -STN fez publicar as Portarias nº 634/2013 e nº 548/2015, por meio das quais estabeleceu instruções de procedimentos contábeis e adotou prazos para aplicação de seus comandos aos entes da Federação que teriam até o dia 31/12/2018 para preparação dos sistemas e outras providências para o registro dos bens móveis quanto à mensuração, depreciação, exaustão e reavaliação.

13. O Estado de Goiás editou o Decreto Estadual nº 9.279/2018, que atribuiu aos órgãos e entidades do Poder Executivo a obrigação de desenvolver ações inerentes à mensuração de seus próprios bens, segundo procedimentos disciplinados pela Superintendência do Patrimônio da SEGPLAN (atual SEAD) e a Superintendência da Contabilidade-Geral da SEFAZ (atual ECONOMIA). Todavia, somente em 2020, mediante a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1/2020, as balizas para o processo de mensuração foram estabelecidas.

14. Nesse ponto, destaco que a implantação dos procedimentos de mensuração demanda esforços diante da complexidade decorrente da implantação do modelo, assim sendo, é razoável compreender as dificuldades encontradas para a realização e conclusão do processo de mensuração dos bens públicos estaduais.

15. Cumpre notar ainda, conforme restou evidenciado no Balanço Geral do Estado, que faz parte do processo da Prestação de Contas Anual do Governador referente ao exercício de 2019, especificamente no item 6.3.4.1.1 - Inventário de Patrimônio Mobiliário, a Superintendência Central do Patrimônio da SEAD emitiu Nota Explicativa nº 1/2020-SPAT manifestando esclarecimentos acerca do inventário patrimonial realizado, bem como quanto aos procedimentos de mensuração de bens estaduais, dos quais destacam-se as seguintes ponderações:

Estão sendo definidos pela Superintendência Central de Patrimônio os requisitos relativos à reavaliação, depreciação, amortização e exaustão de bens para que a Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação, desenvolva a nova funcionalidade de acordo com o previsto na legislação vigente.

Esta ação é realizada em momento oportuno uma vez que agora, por todo o trabalho desenvolvido no inventário 2019, os dados tem maior índice de confiabilidade, o sistema informatizado possui maior precisão de informações e conseqüentemente maior aderência à realidade do patrimônio móvel dos órgãos/entidades do Estado de Goiás. Estima-se que a nova funcionalidade seja desenvolvida e implementada no primeiro semestre de 2020.

16. Dessa forma, conquanto o prazo para implementação do referido sistema de reavaliação, depreciação, amortização e exaustão dos bens tenha se esgotado, é possível verificar que não somente a Secretaria da Retomada encontrava-se impossibilitada para proceder tais registros, nos moldes preconizados nas Portarias da STN, mas todo o Estado de Goiás. Mostra-se, portanto, razoável reconhecer que a implementação dos procedimentos de mensuração depende de uma seqüência e



encadeamento de atos e decisões centralizados em pastas cujas competências e atribuições escapam das do órgão em análise.

17. Nessa senda, registro o comando extraído das normas de sobredireito estabelecidas na LINDB, que impõe a observância da ponderação quanto à consequencialidade das decisões na esfera administrativa. Assim sendo, concordo que a rejeição das presentes contas por não atenderem ao prazo de implementação da mensuração dos bens não se mostra razoável, sem a análise do contexto fático-instrumental evidenciado nos presentes autos, eis que tais ações dependiam de iniciativas da SEGPLAN/SEAD e SEFAZ/ECONOMIA para disciplinar os procedimentos.

18. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, e acompanho a manifestação da Unidade Técnica **VOTO** no sentido de:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Retomada, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência de mensuração dos bens móveis;

II) dar ciência à Secretaria de Estado da Retomada acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015;

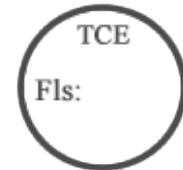
III) expedir quitação ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, gestor do ente à época;

IV) advertir a Secretaria de Estado da Retomada e o Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 07 de julho de 2022.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 401/2022 - GCCR

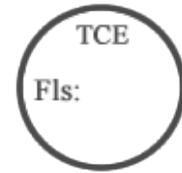
Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091
Date: 2022.07.11 14:53:01 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202100047002154 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL

Digitally signed by MARCUS VINICIUS DO AMARAL:19009917134

Date: 2022.09.08 19:16:15 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital

